

## PROTOCOLO I

### Possibilidades de pesca e contribuição financeira previstas no Acordo sobre relações em matéria de pesca marítima entre a Comunidade e a Argentina

#### Artigo 1º

1. Nos termos do artigo 5º do acordo e durante um período de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor, são fixados os seguintes limites de capturas anuais:

A) Espécies não excedentárias:

Pescada-argentina (*Merluccius hubbsi*): 120 000 toneladas.

B) Espécies excedentárias:

i) Granadeiro-da-Patagónia (*Macruronus magellanicus*): 50 000 toneladas.

ii) Pota-argentina (*Illex argentinus*): 30 000 toneladas.

iii) Bacalhau-argentino (*Salilota australis*) e/ou Granadeiro (*Macrourus whitsoni*): 50 000 toneladas no total.

2. Os valores máximos acima indicados compreendem as capturas acessórias, não podendo estas exceder 10 % das capturas realizadas por partida.

#### Artigo 2º

Das quantidades referidas no artigo 1º, os navios comunitários que operem no âmbito de associações temporárias de empresas podem capturar, no máximo, as seguintes quantidades anuais:

A) Espécies não excedentárias:

Pescada-argentina (*Merluccius hubbsi*): 40 000 toneladas.

B) Espécies excedentárias:

i) Granadeiro-da-Patagónia (*Macruronus magellanicus*): 17 000 toneladas.

ii) Pota-argentina (*Illex argentinus*): 10 000 toneladas.

iii) Bacalhau-argentino (*Salilota australis*) e/ou Granadeiro (*Macrourus whitsoni*): 17 000 toneladas no total.

#### Artigo 3º

1. Nos termos do artigo 7º do acordo, a Comunidade concederá apoio financeiro à constituição de sociedades mistas, ao estabelecimento de empresas e associações temporárias seleccionadas de acordo com o disposto no artigo 6º do acordo.

Esse apoio financeiro, definido nas fichas incluídas no anexo VI destina-se ao armador comunitário e tem por objectivo cobrir parte da sua participação financeira na constituição de uma sociedade mista, no estabelecimento de uma empresa ou associação temporária de empresas na Argentina e/ou a abater os navios em causa no registo comunitário.

2. Com o objectivo de promover a constituição e desenvolvimento de sociedades mistas, a Comunidade concederá às sociedades mistas estabelecidas na Argentina uma contribuição financeira equivalente a 15 % do montante concedido ao armador comunitário. Esse apoio financeiro, concedido a título de capital de funcionamento, será pago pela Comunidade à autoridade argentina competente, que definirá as suas condições de disponibilização e gestão.

A Argentina informará a comissão mista de utilização destes fundos.

3. A Comunidade concederá às sociedades argentinas que participem em associações temporárias de empresas um apoio financeiro equivalente a 15 % do montante concedido aos armadores comunitários.

4. As normas relativas aos pedidos e ao pagamento do apoio comunitário previsto no nº 1 aos armadores comunitários devem respeitar as disposições pertinentes da regulamentação comunitária.

No caso das associações temporárias, o pagamento do apoio comunitário previsto no nº 1 será efectuado semestralmente. O pedido desse pagamento será feito nos termos das disposições pertinentes da regulamentação comunitária e será acompanhado de um relatório sobre a actividade da associação temporária durante o período em causa.

5. O pagamento dos apoios financeiros será efectuado no mais breve prazo possível após o cumprimento das formalidades necessárias.

#### Artigo 4º

1. A contribuição financeira prevista no nº 2 do artigo 7º do acordo, a título de cooperação científica e técnica, é fixada em 28 milhões de ecus para o período de vigência do Acordo.

2. A comissão mista prevista no artigo 10º do acordo será informada dos programas e actividades realizados com essa contribuição financeira.

A Argentina compromete-se a utilizar os montantes disponíveis para os fins previstos no acordo. A Comissão das Comunidades Europeias receberá um relatório sobre os resultados dos referidos programas e actividades.

3. A contribuição financeira total no período de vigência do acordo será paga pela Comunidade em fracções anuais. O montante da transferência anual será de-

terminado pelo Governo argentino, que informará a Comunidade da utilização dos fundos.

*Artigo 5º*

O apoio financeiro previsto no nº 2 do artigo 3º e a contribuição financeira prevista no artigo 4º do presente protocolo serão pagos na conta extra-orçamental prevista para o efeito pela autoridade argentina competente.